

ÓRGÃOS DE TRATAMENTO DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA

Seção Petições e Ações Urgentes

92^a sessão da CDC, 28^a sessão da CDPD e 73^a sessão do CESCR, 24^a sessão do CED, 83^a e 84^a sessões do CEDAW

Restituição internacional de uma criança do Chile para a Suíça (Comunicação CRC 129/2020, C.A.K.O. v. Chile)

Deportação para a Geórgia com risco de falta de acesso a mental tratamento de saúde (Comunicação CRC n.º 110/2020, K.K. v. Suíça)

Deportação para a Áustria com risco de deterioração da saúde mental da família (Comunicação CRC n.º 101/2020, Z.T. et al. v. Suíça)

Determinação da idade de uma criança migrante e falta de acesso ao sistema de proteção da criança (Comunicação da CDC n.º 130/2020, S.E.M.A. contra França)

Retirada de alimentação e hidratação por sonda e cuidados a uma pessoa em estado minimamente consciente ou vegetativo (Comunicação CDPD n.º 59/2018, V.L. v. França)

Desaparecimento e detenção em regime de incomunicabilidade de pessoas com deficiências psicossociais (comunicações CDPD n.º 67/2019 e 68/2019, Mangisto e al-Sayed contra Estado da Palestina)

Falta de acessibilidade e de adaptações razoáveis para garantir o direito ao ensino superior inclusivo de uma mulher com deficiência intelectual (comunicação CDPD n.º 70/2019, García Vara/México)

Despejo de uma família migrante sem alojamento alternativo (Comunicação n.º 134/2019 do CDESC, Infante Díaz/Espanha)

Discriminação contra as mulheres sobreviventes da escravatura sexual durante a Segunda Guerra Mundial (Comunicação CEDAW n.º 155/20202, Alonzo et al. contra Filipinas)

Violência sexual contra uma rapariga que posteriormente desapareceu (Comunicação n.º 153/2020, Román Jaimes v. CEDAW México)

Destaques da jurisprudência da sessão 92^{ndo} da CDC

RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE UMA CRIANÇA DO CHILE PARA A SUÍÇA

Comunicação n.º 129/2020 C.A.K.O. v. Chile

Fatos

A comunicação foi apresentada pela mãe de uma criança que a levou de férias para o seu país natal, no Chile, e não regressou à Suíça, o seu local de residência habitual. A mãe alegou que regresso da criança à Suíça lhe causaria danos irreparáveis, uma vez que estaria exposta ao risco de ser abusada sexualmente pelo pai.

Decisão do Comité

O Comité recordou que, para estarem em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, os casos que envolvem o rapto internacional de crianças ao abrigo da Convenção de Haia sobre o Rapto devem respeitar dois aspectos. Em primeiro lugar, os tribunais nacionais devem avaliar efetivamente os fatores que podem constituir uma exceção ao dever de regresso imediato da criança ao seu local de residência habitual e devem ser suficientemente fundamentados. Em segundo lugar, esses fatores devem ser avaliados à luz do interesse superior da criança, tarefa que incumbe geralmente aos tribunais nacionais.

No caso em apreço, o Comité considerou que a comunicação não estava suficientemente fundamentada para efeitos de admissibilidade. Observou que a comunicação da autora se baseava num conjunto de suposições fatuais que iam contra o que os tribunais nacionais, que tinham avaliado todos os factos e provas disponíveis, tinham estabelecido. Contrariamente ao que a autora alegou, os tribunais nacionais determinaram que ela não tinha o direito de decidir unilateralmente sobre o local de residência do seu filho antes de o levar para o Chile; que as alegações de agressão sexual não foram provadas e que, em qualquer caso, as autoridades suíças estavam prontas para tomar as medidas de proteção necessárias após a restituição; e que ela não seria separada da criança após a sua restituição à Suíça. O Comité considerou que o autor não tinha demonstrado suficientemente que os tribunais nacionais não tinham tido em devida conta o interesse superior da criança.

O Tribunal de Justiça considerou que os tribunais explicaram pormenorizadamente por que razão as exceções ao dever de regresso eram inaplicáveis à luz das circunstâncias específicas do caso e que determinaram que as medidas de proteção preparadas antes da restituição constituíam garantias suficientes para a segurança da criança aquando do seu regresso.

Por conseguinte, o Comité declarou a comunicação inadmissível nos termos da alínea f) do artigo 7º do Protocolo Facultativo.

DEPORTAÇÃO PARA A GEÓRGIA COM RISCO DE FALTA DE ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL

Comunicação n.º 110/2020 K.K. v. Suíça

Fatos

A comunicação foi apresentada por uma criança georgiana cujo pedido de asilo - juntamente com o pedido da sua família - tinha sido recusado pelas autoridades suíças. A criança alegava que, em caso de afastamento para a Geórgia, não teria acesso a tratamento adequado para o seu problema de saúde mental.

Decisão do Comité

O Comité recordou que o princípio de não repulsão não confere o direito de permanecer num país apenas com base numa diferença de serviços de saúde que possa existir entre o Estado de origem e o Estado de asilo, ou de continuar o tratamento médico no Estado de asilo, a menos que esse tratamento seja essencial para a vida e o desenvolvimento adequado da criança e não esteja disponível ou acessível no Estado de regresso. Com base nas informações constantes do processo, o Comité constatou que os tribunais nacionais tinham avaliado os relatórios médicos relativos à saúde mental do autor, mas concluíram que o tratamento psiquiátrico necessário estava disponível e acessível na Geórgia. Estes tribunais também consideraram as consequências do afastamento da autora no seu ambiente social e pessoal, mas observaram que, de acordo com os relatórios médicos, estas poderiam ser tratadas num ambiente estável, que poderia ser criado pelos pais. O Comité considerou que, tendo em conta as informações constantes do processo, não podia concluir que esta avaliação era

manifestamente arbitrária ou que o interesse superior da criança não era uma consideração primordial. Assim, o considerou que a sua deslocação para a Geórgia não criaria obstáculos ao acesso ao tratamento de que necessitava e não constituiria uma violação pelo Estado Parte dos seus direitos ao abrigo dos artigos 24.

EXPULSÃO PARA A ÁUSTRIA COM RISCO DE DETERIORAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DA FAMÍLIA

Comunicação n.º 101/2020, Z.T. et al. contra Suíça

Fatos

A comunicação foi apresentada pela mãe de três crianças, requerentes de asilo falhados, que foram objeto de uma ordem de expulsão para a Áustria. Alegou que a sua expulsão violaria os direitos dos seus filhos ao abrigo da Convenção porque, sendo crianças já traumatizadas pela violência doméstica que sofreu às mãos do pai na Áustria, ficariam novamente traumatizadas e em risco de deterioração da sua saúde mental.

Decisão do Comité

O Comité recordou que compete às autoridades nacionais examinar os factos e as provas e interpretar e aplicar o direito interno, a menos que a sua avaliação tenha sido claramente arbitrária ou uma denegação de justiça. O Comité considerou que as autoridades nacionais tinham tido em conta todos os relatórios médicos apresentados pelo autor e concluiu que (a) o tratamento médico da família não seria interrompido em caso de afastamento porque a Áustria dispunha de estruturas de cuidados e de apoio semelhantes às da Suíça, o que significa que a família poderia continuar a receber os cuidados médicos e sociais necessários; (b) os médicos da família poderiam ajudá-los a preparar-se para a sua transferência para a Áustria e a superar qualquer stress ou ansiedade que pudesse sentir; e que (c) a Áustria poderia examinar quaisquer novas alegações feitas pelo autor no contexto de um pedido de asilo e poderia também fornecer proteção adequada à família se o ex-marido da autora fizesse ameaças.

O Comité recordou igualmente que o princípio de não repulsão não confere o direito de permanecer num país apenas com base numa diferença de serviços de saúde que possa existir entre o Estado de origem e o Estado de asilo, ou de continuar

tratamento médico no Estado de asilo, exceto se esse tratamento for essencial para a vida e o bom desenvolvimento da criança e não estiver disponível ou acessível no Estado de regresso. No caso em apreço, o Comité verificou que as informações constantes do processo não indicavam que o tratamento médico necessário ao desenvolvimento e à recuperação da criança não estivesse disponível, acessível ou adequado na Áustria.

O Comité considerou, por conseguinte, que não podia concluir, com base na informação contida no processo, que a avaliação das autoridades suíças era claramente arbitrária ou equivalia a uma denegação de justiça, ou que o interesse superior dos filhos da autora não era uma consideração primordial na avaliação. O Comité concluiu que a deslocação da família para a Áustria não constituiria uma violação dos seus direitos ao abrigo dos artigos 3.º e 37.

DETERMINAÇÃO DA IDADE DE UMA CRIANÇA MIGRANTE E FALTA DE ACESSO AO SISTEMA DE PROTECÇÃO DA CRIANÇA

Comunicação n.º 130/2020, S.E.M.A. contra França

Fatos

A comunicação foi apresentada por uma criança paquistanesa de 17 anos, não acompanhada, que alegou que, ao não o reconhecer como criança apesar de ter documentos de identidade que atestam a sua idade, a França violou os seus direitos ao abrigo da Convenção e não o protegeu apesar da sua situação de abandono e extrema vulnerabilidade.

Decisão do Comité

O Comité recordou que a determinação da idade de um jovem que alega ser menor é de importância fundamental, uma vez que o gozo dos direitos estabelecidos na Convenção decorre determinação. O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todo o processo de determinação da idade.

O Comité considerou que o processo de determinação da idade a que foi submetido o autor, que alegou ser uma criança e apresentou provas (documentos de identidade) para apoiar essa alegação, não foi acompanhado das garantias necessárias para proteger os seus direitos ao abrigo da Convenção. O Comité teve especialmente em consideração: (a) a avaliação sumária inicial utilizada para determinar a

idade do autor; (b) a não nomeação de um representante e a não disponibilização ao autor de interpretação para a sua língua materna durante o procedimento administrativo; e (c) o facto de o Estado Parte ter considerado que a documentação apresentada pelo autor não tinha valor probatório, sem sequer proceder a um exame adequado da informação nela contida e, em caso de incerteza, solicitar a confirmação da sua validade às autoridades consulares do Paquistão em França (o que só foi feito quando o Tribunal de Recurso proferiu a sua decisão, um ano e meio após a chegada do autor a França, altura em que este já tinha atingido a maioridade). O Comité concluiu que o interesse superior da criança não tinha sido uma consideração primordial no processo de determinação da idade a que o autor foi submetido, em violação dos artigos 3.º e 12.º da Convenção. O Comité concluiu também que o Estado Parte violou os direitos da criança ao abrigo do artigo 8.

O Comité recordou igualmente que os Estados Partes são obrigados a assegurar a proteção de todas as crianças migrantes privadas do seu ambiente familiar, garantindo, nomeadamente, o acesso aos serviços sociais, à educação e a uma habitação adequada, e que, durante o procedimento de determinação da idade, os jovens migrantes que afirmam ser crianças devem beneficiar da dúvida e ser tratados como tal. O Comité observou que a criança se encontrava em situação de rua desde a sua chegada a França, em 25 de agosto de 2019, até 31 de dezembro de 2021, dia do seu décimo oitavo aniversário, e que não lhe foi concedido alojamento temporário de emergência, conforme exigido por lei, nem quaisquer medidas de proteção ou apoio. O Comité concluiu, por conseguinte, que o Estado Parte não tinha protegido o autor enquanto criança, em violação dos artigos 20.º n.º 1, e 37.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado, *entre outros*, a:

- proporcionar ao autor uma reparação efetiva pelas violações sofridas, nomeadamente dando-lhe a oportunidade de regularizar o seu estatuto administrativo no Estado Parte e de beneficiar da proteção no direito interno, tendo em devida conta o facto de ser uma criança não acompanhada à sua chegada a França;

- Assegurar que qualquer procedimento de determinação da idade dos jovens que declaram menores esteja em conformidade com a Convenção e, nomeadamente, que (i) os documentos apresentados sejam tidos em conta e a sua autenticidade seja reconhecida quando tenham sido emitidos, ou a sua validade tenha sido confirmada, pelos Estados ou pelas suas embaixadas; (ii) aos jovens em causa seja atribuído um representante legal qualificado ou outros representantes sem demora e gratuitamente; e (iii) as avaliações iniciais sejam conduzidas de forma consistente com a Convenção e com o comentário geral n.º 6 (2005) e o comentário geral conjunto n.º 23 (2017) do Comité;
- Assegurar que o procedimento de determinação da idade seja realizado de forma expedita e adotar medidas de proteção dos jovens que declaram menores a partir do momento em que entram no território do Estado Parte e durante todo o procedimento, tratando-os como crianças e reconhecendo todos os seus direitos ao abrigo da Convenção.

Destaques da jurisprudência da 28ª sessão da CDPD

RETIRADA DA ALIMENTAÇÃO POR SONDA E DA HIDRATAÇÃO E CUIDADOS A UMA PESSOA EM ESTADO MINIMAMENTE CONSCIENTE OU VEGETATIVO

Comunicação n.º 59/2019, V.L. contra França

Fatos

A comunicação foi apresentada pelos pais e irmãos de V.L., que estava hospitalizado e era alimentado e hidratado através de uma sonda de gastrostomia desde 2008, altura em que um acidente o deixou tetraplégico e em estado minimamente consciente ou vegetativo. Os autores alegaram que a decisão de cessar o suporte de vida e as condições do seu internamento constituíram violações dos seus direitos ao abrigo da Convenção.

Decisão do Comité

O Comité constatou que V. L. não tinha podido dar o seu consentimento para a apresentação da comunicação em seu nome. Por conseguinte, o Comité examinou

se a comunicação exprime os desejos e as preferências de V.L. O Comité constatou que a comunicação estava estreitamente ligada à questão da retirada da sua alimentação e hidratação. O Comité constatou que, no âmbito do processo nacional, o Conselho de Estado tinha analisado exaustivamente a vontade de V. L., incluindo as suas repetidas declarações à sua mulher de que não desejava ser mantido vivo artificialmente se viesse a encontrar-se numa situação de grande dependência. O Comité constatou, assim, que os tribunais nacionais concluíram que V. L. não teria desejado estar nas condições em que estava a ser mantido. Por conseguinte, o Comité não ficou convencido de que a comunicação representava a vontade assumida de V.L. Assim, o Comité concluiu que os autores não tinham legitimidade para agir em nome de V.L. e declarou a comunicação inadmissível ao abrigo do artigo 1.

DESAPARECIMENTO E DETENÇÃO EM REGIME DE INCOMUNICABILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS PSICOSOCIAIS

Comunicações n.ºs 67/2019 e 68/2019, Mangisto e al-Sayed contra Estado da Palestina

Fatos

A comunicação foi apresentada por familiares de duas pessoas com deficiências psicosociais que tinham atravessado a Faixa de Gaza em 2014 e 2015. Os autores alegaram que as alegadas vítimas foram objeto de desaparecimento forçado.

Decisão do Comité

No que diz respeito à admissibilidade da comunicação, o Comité analisou, entre outros aspectos, a questão da competência. O Comité considerou que, de acordo com a jurisprudência dos Órgãos dos Tratados e dos tribunais regionais de direitos humanos, mesmo na ausência de controlo efetivo por parte de um Estado sobre partes do seu território, este continua a ter a obrigação positiva de tomar as medidas diplomáticas, económicas, judiciais ou outras que estejam ao seu alcance e que estejam em conformidade com o direito internacional para assegurar aos residentes nesse território os direitos que lhes são garantidos. Por conseguinte, o Comité considerou que, apesar das limitações na capacidade do Estado Parte de exercer a sua autoridade na Faixa de Gaza, as alegadas vítimas estavam sob a sua jurisdição, na aceção do artigo 1.

Quanto ao mérito, o Comité considerou se o Estado Parte tinha cumprido as suas obrigações positivas de tomar medidas adequadas e suficientes que estivessem ao seu alcance para assegurar os direitos das alegadas vítimas, tal como garantidos pela Convenção. O Comité constatou que o Estado Parte não tinha fornecido qualquer informação específica sobre as medidas que tinha tomado ou tentado tomar, nomeadamente para investigar o destino e o paradeiro das alegadas vítimas ou as condições de detenção, incluindo a tentativa de contactar as autoridades *de facto* na Faixa de Gaza; facilitar e assegurar a sua libertação e o regresso em segurança às suas famílias; garantir a sua colocação sob a proteção da lei; assegurar o seu acesso a cuidados de saúde adequados, tendo em conta as suas deficiências psicosociais e a sua situação particularmente vulnerável; e permitir-lhes o contacto com as suas famílias, familiares e representantes. O Comité concluiu que o facto de o Estado Parte não ter, ou não ter tentado tomar, qualquer uma destas medidas constituía uma violação dos direitos das vítimas nos termos dos artigos 10º, 14º, 15º e 25º, lidos isoladamente e em conjunto com o artigo 11º da Convenção.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado, *entre outros*, a:

- proporcionar aos autores um recurso efetivo, incluindo a compensação de quaisquer custos legais incorridos com a apresentação das comunicações;
- tomar todas as medidas diplomáticas, económicas, judiciais ou outras disponíveis, em conformidade com o direito internacional, para: (a) conduzir uma investigação rápida, eficaz e completa, imparcial e independente, e transparente, sobre as circunstâncias dos alegados desaparecimentos e detenções arbitrárias das vítimas, com vista a apurar a verdade e garantir o seu regresso em segurança às respetivas famílias;
- (b) fornecer aos autores informações pormenorizadas sobre o resultado do inquérito; e (c) garantir a segurança das vítimas e o acesso a cuidados médicos, incluindo no que se refere à sua deficiência, bem como o contacto com as suas famílias e representantes;
- Assegurar que as queixas de desaparecimento sejam prontamente investigadas, a fim de determinar o destino e o paradeiro das alegadas vítimas e garantir a sua libertação.

FALTA DE ACESSIBILIDADE E DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS PARA GARANTIR O DIREITO A UM ENSINO SUPERIOR INCLUSIVO EDUCAÇÃO TERCIÁRIA PARA UMA MULHER COM UMA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Comunicação Não. 70/2019, García Vara v. México

Fatos

A comunicação foi apresentada por Selene Militza García Vara, uma cidadã mexicana com uma deficiência intelectual, a quem foi recusada a admissão ao Bacharelato em Artes Visuais no Centro Morelense das Artes. Alegou que o fato de não lhe terem sido proporcionadas adaptações razoáveis durante o processo de seleção e o facto de as autoridades não terem tomado medidas para concretizar o seu direito ao ensino superior em condições de igualdade com os outros violavam os seus direitos ao abrigo da Convenção.

Decisão do Comité

O Comité considerou que o Estado Parte não demonstrou ter tomado as medidas legislativas, administrativas e outras, incluindo políticas sobre adaptações razoáveis e a formação do pessoal das instituições de ensino superior, para garantir a acessibilidade do ensino superior inclusivo para o autor. O Comité considerou que os requisitos relativos aos conhecimentos e competências necessários para aceder ao ensino superior devem ter em conta as necessidades específicas dos candidatos com deficiência. O Comité observou que, embora o Centro Morelense das Artes tivesse conhecimento da deficiência intelectual da autora, não iniciou um diálogo com ela quando se candidatou ao Bacharelato em Artes Visuais para determinar quais as adaptações razoáveis de que necessitava para participar nas avaliações, tais como conceder-lhe mais tempo e proporcionar-lhe o apoio de um profissional especializado para garantir que compreendia corretamente as expectativas do teste. O Comité considerou, por conseguinte, que o Centro não assegurou a participação da autora em condições de igualdade com outros candidatos não portadores de deficiência, o que resultou na sua exclusão do ensino superior. O Comité concluiu que o Estado Parte tinha violado os artigos 5º e 24º, considerados isoladamente e em conjunto com os artigos 4º e 9º da Convenção. O Comité concluiu também que o Estado Parte violou o artigo 24º, lido isoladamente e em conjugação com os artigos 4º e 8º da Convenção.

ao não cumprir a sua obrigação de combater os estereótipos, os preconceitos e as práticas nocivas relativamente às pessoas com deficiência mental no domínio da educação.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado, *entre outros*, a:

- reembolsar as despesas judiciais em que a autora incorreu e indemnizar adequadamente os danos sofridos, tendo em conta a perda de oportunidades de emprego resultante da recusa do seu direito ao ensino superior;
- caso continue a ser esse o desejo da autora, garantir o seu direito ao ensino superior, assegurando a acessibilidade do processo de admissão num estabelecimento de ensino da sua escolha, incluindo através da disponibilização de quaisquer adaptações razoáveis necessárias;
- estabelecer, a nível legislativo e político, um sistema de ensino inclusivo a todos os níveis, incluindo medidas de apoio, a disponibilização de adaptações razoáveis, o financiamento adequado e a formação do pessoal docente;
- estabelecer mecanismos de reclamação e recursos legais independentes, eficazes, acessíveis, transparentes, seguros e aplicáveis aos casos de violação do direito à educação;
- tomar medidas de sensibilização e de contestação dos estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais relacionados com as pessoas com deficiência, visando em especial as práticas que afetam as mulheres e as raparigas com deficiência, as pessoas com deficiência mental e as pessoas com necessidades de apoio intensivo.

Destaques da jurisprudência da 73^a sessão do CESCR

DESPEJO DE UMA FAMÍLIA MIGRANTE SEM ALOJAMENTO ALTERNATIVO

Comunicação Não. 134/2019, Infante Díaz/Espanha

Fatos

A comunicação foi apresentada por uma cidadã venezuelana que, juntamente com o seu filho, ocupava um apartamento pertencente a um banco em Espanha desde dezembro de 2015. A sua situação de vulnerabilidade económica foi confirmada pelos Serviços Sociais. Foi emitida contra eles uma ordem de despejo que foi suspensa várias vezes.

Decisão do Comité

O Comité constatou que, uma vez que a situação da autora em Espanha era irregular, não podia candidatar-se a uma habitação social nem aceder ao mercado de trabalho. O Comité observou que a situação irregular da autora e do filho no território do Estado Parte não deveria, por si só, excluí-los dos serviços públicos de habitação.

O Comité observou que a autora tinha comunicado a sua situação de vulnerabilidade socioeconómica aos serviços sociais, embora dois anos após ter ocupado ilegalmente o apartamento, e que também tinha dado a esta situação ao juiz que emitiu a ordem de despejo. O Comité constatou ainda que a autora não podia candidatar-se aos serviços sociais devido à sua situação irregular, o que não foi contestado pelo Estado Parte. Assim, o Comité concluiu que a ordem de despejo emitida contra a autora e o seu filho, na ausência de habitação alternativa, violava o seu direito a uma habitação adequada, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Pacto.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a:

- proporcionar à autora e ao seu filho uma reparação efetiva, incluindo uma compensação financeira pelas violações, e

- avaliar o seu estado de necessidade com o objetivo de lhes conceder um alojamento alternativo.

Destaques da jurisprudência da 24^a sessão do CED

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE UM MENOR DO SEXO MASCULINO

Comunicação n.º 4/2021, Mendoza Berrospe y Berrospe Medina/México

Fatos

A comunicação foi apresentada pela mãe de Yonathan Mendoza Berrospe, que foi retirado de sua casa por homens armados com uniformes da polícia em dezembro de 2013, em Veracruz, México, quando tinha 17 anos de idade. Testemunhas do desaparecimento viram muitos veículos que supostamente pertenciam às forças federais e estaduais. A sua família deslocou-se a diferentes centros de detenção para pedir informações sobre a sua detenção, mas as autoridades negaram tê-lo detido ou conhecer o seu destino e paradeiro. O seu destino e paradeiro são ainda hoje desconhecidos e ninguém foi responsabilizado pelo desaparecimento.

Decisão do Comité

O Comité considerou que, uma vez que havia provas suficientes do envolvimento de agentes do Estado, o Estado Parte tinha o ónus de provar, através de uma investigação levada a cabo com a devida diligência, que o desaparecimento não tinha sido causado pela participação direta de agentes do Estado ou por pessoas que agiam com a autorização ou aquiescência do Estado. Na ausência de tal investigação, o Comité concluiu que a vítima foi sujeita a um desaparecimento forçado.

O Comité notou que a maioria das medidas de investigação levadas a cabo pelo Estado Parte tiveram lugar depois de 2019, ou seja, seis anos após o desaparecimento. Observou igualmente que a maioria das ações de busca mencionadas pelo Estado Parte foram realizadas após 2021, ou seja, oito anos após o desaparecimento. O Comité constatou, assim, que as autoridades do Estado não procederam sem demora a uma investigação exaustiva e imparcial, nem adotaram todas as

DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA

medidas adequadas para procurar e localizar a vítima, em violação dos artigos 12º e 24º (3) da Convenção.

O Comité também considerou que, dado que o destino e o paradeiro do Sr. Mendoza Berrospe ainda são desconhecidos e que as vítimas não receberam qualquer reparação, o Estado Parte violou o seu direito a conhecer a verdade e a ser reparado nos termos do artigo 24º da Convenção.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a:

- assegurar uma busca e investigação diligente e exaustiva do desaparecimento forçado, que considere seriamente a hipótese envolvimento de agentes das forças policiais do Estado de Veracruz e investigue as respetivas cadeias de comando, garantindo, em particular, a plena coordenação de todas as autoridades envolvidas e uma abordagem diferenciada adequada.
- processar, julgar e punir os autores e responsáveis pelas violações cometidas, incluindo as respetivas cadeias de comando;
- proporcionar às vítimas uma reparação e uma indemnização rápidas, justas e adequadas;
- Tomar todas as medidas necessárias para tornar efetivas as garantias de não repetição, nos termos definidos pelo Comité no seu relatório sobre a sua visita ao Estado Parte ao abrigo do artigo 33º da Convenção.

Destaques da jurisprudência da ^{83ª} sessão da CEDAW

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA UMA RAPARIGA QUE POSTERIORMENTE DESAPARECEU

Comunicação Não.153/2020, Sandra Luz Román Jaimes v. México

Fatos

A comunicação foi apresentada por uma mãe mexicana em nome da sua filha desaparecida, Ivette Melissa Flores Román. Alegou que as autoridades do Estado de Guerrero, no México, não atuaram de forma imediata e diligente na busca da sua filha. Alegou também violações dos direitos de: a

decisão de não investigar os acontecimentos como atos de violência com base no género; os estereótipos que afetaram a forma como a investigação foi abordada; a ausência de disposições no direito penal que garantam a investigação de atos de criminalidade organizada com base no género e (d) as falhas sistemáticas e a ineficácia da investigação do desaparecimento da sua filha.

Depois de ter dado à luz aos 16 anos, a filha da autora mudou-se para a casa da família do seu companheiro, onde foi sujeita a violência doméstica e a outras formas de maus-tratos. Separou-se do companheiro e regressou à escola. Durante este período, recebeu ameaças de morte, telefonemas e visitas à sua casa por parte do seu ex-companheiro e dos irmãos deste. A filha da autora nunca se atreveu a denunciar a violência doméstica ou estes atos de violência, uma vez que o pai do seu ex-companheiro trabalhava como agente da polícia de investigação no Gabinete do Procurador-Geral de Guerrero. No dia 24 de outubro de 2012, homens armados entraram na casa da autora à procura da sua filha. Raptaram a filha da autora juntamente com a sua nora. A nora da autora foi libertada 4 dias depois, mas a filha da autora continua desaparecida.

Decisão do Comité

O Comité reconheceu o dano particular que as mulheres desaparecidas sofrem (por exemplo, desproporcionalmente sujeitas a violência sexual), com base na sua jurisprudência sobre a violência baseada no género como uma forma de discriminação contra as mulheres ao abrigo do artigo 1º da Convenção. O Comité constatou uma violação do artigo 2º por falta de diligência na prevenção e investigação de tal violência baseada no género.

O Comité considerou que a decisão do Procurador Especial para a Violência contra as Mulheres de não prosseguir a investigação não tem em conta a definição de violência de género contra as mulheres ao abrigo da Convenção, não considerou o historial de violência doméstica e outras formas de violência de género contra as mulheres vivido pela Sra. Flores Román, bem como o contexto geral dos desaparecimentos de mulheres no Estado Parte. O Comité reiterou que todas as entidades responsáveis pela busca de mulheres vítimas de desaparecimentos forçados têm a obrigação de realizar buscas com uma perspetiva de género. O Comité encontrou uma violação dos artigos 1º, 2º

, alíneas b) a f), 5º, alínea a), e 15
(1) da Convenção.

O Comité também se referiu às normas do Comité para o Desaparecimento Forçado, considerando que a informação contida no processo (sentenças de Amparo, relatórios da polícia, relatório da Comissão Nacional dos Direitos Humanos) sugeria a responsabilidade do Estado no desaparecimento forçado. Referiu-se aos princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas do CED, que exigem que as autoridades "efetuem uma busca imediata, sem demora e com uma perspetiva de género, assegurando que todas as fases da busca sejam conduzidas com uma perspetiva de género por pessoal, incluindo pessoal feminino, que tenha recebido formação adequada".

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a:

- desenvolver uma estratégia coordenada para a busca da filha do autor e para a investigação do seu desaparecimento forçado, que inclua uma perspetiva de género e que tenha em conta o contexto.
- erradicar todas as causas estruturais da impunidade e as práticas que dificultam o acesso à justiça
- assegurar que todas as entidades responsáveis pela busca de pessoas desaparecidas e pela condução de investigações, a nível local, estatal ou federal, efetuam buscas com uma perspetiva de género.

Destaques da jurisprudência da 84ª sessão da CEDAW

DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES SOBREVIVENTES DE ESCRAVATURA SEXUAL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Comunicação n.º 155/2020, Natalia M. Alonso e outros contra Filipinas

Fatos

A comunicação foi apresentada por 24 cidadãs filipinas, todos membros da Malaya Lolas ("Avós Livres"), uma organização sem fins lucrativos criada para prestar apoio aos sobreviventes da escravatura sexual perpetrada pelo Exército Imperial Japonês nas Filipinas durante a Segunda Guerra Mundial. As autorAs,

vulgarmente conhecidas como "mulheres de conforto", alegaram que o facto de as Filipinas não terem apoiado a sua causa resultou essencialmente numa discriminação contínua contra elas. Em 1944, as autoras foram submetidas ao sistema de escravatura sexual do tempo de guerra estabelecido pelo exército imperial japonês nos territórios ocupados. Desde então, têm sofrido consequências físicas, psicológicas, sociais e económicas generalizadas a longo prazo, incluindo lesões físicas, stress pós-traumático, danos permanentes na capacidade reprodutiva e danos nas suas relações sociais na comunidade, no casamento e no trabalho.

Decisão do Comité

O Comité tomou nota de que as Filipinas renunciaram ao seu direito a compensação ao assinarem o Tratado de Paz com o Japão de 1951 e que a sua recusa em apresentar as reivindicações dos Lolas da Malásia em qualquer tribunal internacional não constitui uma forma contínua de violação e discriminação contra os autores. No entanto, o Comité também tomou nota da alegação dos autores de que foram sujeitos a uma discriminação contínua pelo Estado Parte, em violação dos seus direitos ao abrigo Convenção. A este respeito, notou que o principal organismo governamental filipino encarregado de monitorizar o cumprimento das obrigações internacionais que afetam as mulheres, a Comissão Filipina para as Mulheres, não abordou de forma abrangente o sistema institucionalizado de escravatura sexual em tempo de guerra, as suas consequências para as vítimas/sobreviventes ou as suas necessidades de proteção. Em contrapartida, os veteranos de guerra filipinos, que são predominantemente do sexo masculino, beneficiam de um tratamento especial e estimado sancionado pelo Estado, incluindo benefícios educativos, benefícios em matéria de cuidados de saúde, pensões de velhice, de invalidez e de morte e assistência funerária. O Comité tomou nota da afirmação das autoras de que é discriminatório que nenhum tratamento digno correspondente, reconhecimento, benefícios ou serviços ou qualquer forma de apoio sejam fornecidos aos Lolas da Malásia. O Comité registou o argumento dos autores de que a discriminação contínua contra eles também se reflete na negligência do Estado Parte em relação à Bahay na Pula (Casa Vermelha), que deveria ter sido preservada para recordar o sofrimento ali infligido e a luta pela justiça das mulheres e raparigas sobreviventes do sistema de escravatura sexual do tempo da guerra. O Comité observou que, no contexto do acesso das mulheres à justiça, os Estados Partes devem garantir que

as soluções sejam adequadas, eficazes, prontamente atribuídas, holísticas e proporcionais à gravidade do dano sofrido.

Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a:

- garantir que os autores recebam do Estado Parte uma reparação integral, incluindo o reconhecimento e a reparação, um pedido oficial de desculpas e indemnizações materiais e morais, pela discriminação contínua de que foram vítimas, bem como a restituição, reabilitação e satisfação, incluindo o restabelecimento da sua dignidade e reputação, o que inclui uma reparação financeira proporcional aos danos físicos, psicológicos e materiais por eles sofridos e à gravidade das violações dos seus direitos;
- estabelecer um regime de reparação eficaz e de âmbito nacional para proporcionar todas as formas de reparação às vítimas de crimes de guerra, incluindo a violência sexual, com igualdade de acesso dos homens veteranos de guerra e das mulheres sobreviventes de escravatura sexual em tempo de guerra ao reconhecimento, às prestações sociais e a outras medidas de apoio a que tenham direito;
- garantir que as autoridades eliminem da legislação e das políticas as disposições restritivas e discriminatórias relativas à reparação das vítimas civis da guerra, incluindo os sobreviventes da violência sexual e da escravatura em tempo de guerra;
- criar um fundo sancionado pelo Estado para indemnizar e reparar as mulheres vítimas de crimes de guerra, em particular o sistema institucionalizado de escravatura sexual em tempo de guerra, a fim de garantir o restabelecimento da sua dignidade, valor e liberdade pessoal;
- criar um memorial para preservar o local da *Bahay na Pula* (Casa Vermelha) ou estabelecer outro espaço para comemorar o sofrimento infligido às vítimas/sobreviventes da escravatura sexual em tempo de guerra e para honrar a sua luta pela justiça;
- Integrar nos currículos de todas as instituições académicas, incluindo o ensino secundário universitário, a história das mulheres filipinas vítimas/sobreviventes da escravatura sexual em tempo de guerra, uma vez que a recordação é fundamental para uma compreensão sensível da história das violações dos direitos humanos sofridas por estas mulheres, para sublinhar a importância da promoção dos direitos humanos e para evitar a recorrência.

* * * * *